



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre ...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	» ...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	» ...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	» ...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	» ...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 241-A/78:

Manda prosseguir até ao final de 1978 as disposições da Portaria n.º 354/75, de 9 de Junho, em relação às zonas de pesca reservada do rio Coura e do rio Ancora.

Portaria n.º 241-B/78:

Regula a venda da cortiça abrangida pelo Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho.

Portaria n.º 241-C/78:

Proíbe a pesca profissional com redes no troço do rio Tâmega.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto n.º 43-A/78:

Autoriza o Ministério dos Transportes e Comunicações a celebrar contrato para a elaboração do Plano Nacional de Transportes com as empresas Kampsax-Systan até à importância de 49 882 000\$.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS FLORESTAS

Portaria n.º 241-A/78

de 29 de Abril

Considerando que a rarefacção da carga piscícola das nossas águas interiores, que ultimamente se vem agravando, se fundamenta em boa parte na pesca excessiva a que os mesmos se encontram sujeitos;

Considerando a necessidade de promover, tanto quanto possível, o equilíbrio entre a produtividade

piscícola natural, ainda que susceptível de ajuda através de repovoamentos, e a captura de peixes;

Atendendo a que a constituição de zonas de pesca condicionada constitui uma das medidas mais positivas para benefício da pesca e seu fomento e para a protecção das espécies piscícolas;

Verificando-se, entretanto, sem prejuízo dos regulamentos que venham posteriormente a ser elaborados para novas zonas de pesca a definir, a oportunidade de se reverem os regulamentos das zonas de pesca reservada já existentes e de os corrigir nos aspectos técnicos e sociais que os informam;

Atendendo, todavia, a que os regulamentos a rever deverão ser também objecto de apreciação por grupos de pescadores interessados, o que só poderá efectuar-se no decorrer do corrente ano:

Entende-se preferível repor em vigor até 31 de Dezembro do corrente ano, com excepção para as zonas de pesca reservada da lagoa Comprida e do grupo das pequenas lagoas da serra da Estrela, o estipulado na Portaria n.º 354/75, de 9 de Junho.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Florestas, ao abrigo da base xxxiii da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, o seguinte:

1 — Prosseguir até ao fim do corrente ano o espírito que prevalece da Portaria n.º 354/75, de 9 de Junho, repondo em vigor as suas disposições para as zonas de pesca reservada do rio Coura e do rio Ancora e para os afluentes e subafluentes do rio Lima mencionados na Portaria n.º 350/71, de 30 de Junho.

2 — Passar a vigorar nas zonas de pesca reservada da lagoa Comprida e no grupo das pequenas lagoas da serra da Estrela, enquanto não se efectuar a sua revisão, os regulamentos aprovados pelas Portarias

n.ºs 21 295, de 19 de Maio de 1965, e 22 040, de 7 de Julho de 1966.

3 — Esta portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Maio.

Ministério da Agricultura e Pescas, 26 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado das Florestas, *António Manuel Chambica Azevedo Gomes*.

Portaria n.º 241-B/78

de 29 de Abril

O procedimento adoptado para venda da cortiça abrangida pelo Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho, revelou-se na época transacta pouco expedito e causador de estrangulamentos que importa evitar.

Assim, para a próxima campanha estabelece-se o princípio da livre negociação, ficando assegurados os interesses do Estado e de eventuais interessados, através dos mecanismos que o Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho, prevê e ainda pela revisão dos preços mínimos fixados para a campanha anterior.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho, e ouvido o Secretário de Estado da Estruturação Agrária:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Florestas, o seguinte:

1 — É livre o sistema de negociação da cortiça abrangida pelo Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho.

2 — Dos contratos de compra e venda da cortiça referida no número anterior deve constar obrigatoriamente a identificação dos prédios a que a mesma respeita, as quantidades por idade de criação, o preço e demais condições de pagamento.

3 — Fica revogada a Portaria n.º 372/77, de 21 de Junho.

4 — Esta portaria entra em vigor à data da sua publicação.

Ministério da Agricultura e Pescas, 27 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado das Florestas, *António Manuel Chambica Azevedo Gomes*.

Portaria n.º 241-C/78

de 29 de Abril

A recuperação piscícola natural do troço do rio Tâmega compreendido entre a foz do rio Póio e o lugar de Vau, na freguesia de Paradança, do concelho de Mondim de Basto, está condicionada pela exiguidade de locais próprios para desova das espécies que povoam as citadas águas;

A excessiva captura de peixe através de prática abusiva da pesca com redes é a principal causa da rarefacção piscícola naquele troço;

É indispensável, por último, acautelar os interesses turísticos da região, dos quais sobressai o exercício da pesca desportiva.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, através do Secretário de Estado das Florestas, ao abrigo

da base xxxiii da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959:

1 — Que a pesca profissional com redes seja proibida no troço do rio Tâmega compreendido entre a foz do rio Póio e o lugar de Vau, da freguesia de Paradança, concelho de Mondim de Basto.

2 — Esta portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Maio.

Ministério da Agricultura e Pescas, 26 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado das Florestas, *António Manuel Chambica Azevedo Gomes*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 43-A/78

de 29 de Abril

Pela Resolução n.º 79/77, de 13 de Abril, o Conselho de Ministros aprovou as condições de um financiamento, em várias moedas, pelo montante de 24 milhões de dólares, concedido pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e destinado a diversos investimentos, designadamente à execução de um programa de assistência técnica em matéria de planeamento e gestão de transportes e comunicações, de que faz parte o Plano Nacional de Transportes.

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério dos Transportes e Comunicações a celebrar contrato para a elaboração do Plano Nacional de Transportes com as empresas Kampsax-Systan até à importância de 49 882 000\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1978	17 839 000\$00
Em 1979	14 029 000\$00
Em 1980	16 438 000\$00
Em 1981	1 576 000\$00

2 — A importância fixada para o segundo ano e seguintes será acrescida dos saldos apurados nos anos que lhes antecedem.

Art. 3.º O montante de 44 467 000\$ tem contrapartida em receita de parte de um empréstimo concedido pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Manuel Branco Ferreira Lima.

Promulgado em 26 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.